



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ANTÔNIO GEOVANNE DE SOUSA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RONIELYTON DOS SANTOS PENHA

**DROGAS, MORTE E CRIMES SEXUAIS:
a negociação da punibilidade encontra espaço no sistema de justiça brasileiro?**

Piripiri
2025

RONIELYTON DOS SANTOS PENHA

**DROGAS, MORTE E CRIMES SEXUAIS:
a negociação da punibilidade encontra espaço no sistema de justiça brasileiro?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus Professor Antônio Geovanne de Sousa, submetido à disciplina Monografia II, como requisito para aprovação e obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Esp. Francisco Davi Nascimento
Olivera Teles de Meneses

Piripiri

2025

RONIELYTON DOS SANTOS PENHA

**DROGAS, MORTE E CRIMES SEXUAIS:
a negociação da punibilidade encontra espaço no sistema de justiça brasileiro?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Piripiri

2025

*A Lucélia e Antônio, que, com o brilho de seus
olhos, me aquecem o coração.*

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, a Deus. Não apenas por me capacitar, mas por me dar forças de suportar e conseguir fazer o malabarismo necessário entre todos os aspectos da vida na confecção deste trabalho. Ao Roni de alguns anos atrás, por ter acreditado no Roni de hoje.

Aos meus pais, por sempre serem minha fonte força e inspiração. Aos meus amigos, que me apoiaram e, mesmo com minha ausência constante, me receberam com abraços demorados. Ao meu amor, por estar ao meu lado e ter me ouvido e acolhido em todos os desabafos nestes anos.

RESUMO

O presente estudo tem como tema de análise a aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos crimes de tráfico de drogas privilegiado, homicídio culposo e em crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis. O trabalho aborda desde seu surgimento na legislação brasileira até a discussão jurisprudencial e doutrinária, com o fim de demonstrar a regulagem de uniformização de aplicabilidade nos diferentes tipos penais. A metodologia utilizada para realizar o estudo foi baseada em pesquisa bibliográfica, e os pontos abordados foram fundamentados em posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e trabalhos científicos, como, por exemplo, Vasconcellos, que ajudou a entender o conceito de justiça criminal negocial, Cabral, que esmiuçou a estrutura e trouxe os aspectos mais amplos a respeito do ANPP e a própria jurisprudência pátria, que nos apontou a aplicação ou não do acordo em cada linha estudada. Como resultado, observamos que a aplicação do instituto depende da análise concreta de cada caso, realizada pelo membro do Ministério Público, levando em conta, contudo, que a violência que tem caráter de vedação poderá ser além da física, o que deve ser observado pelo parquet antes da propositura do acordo.

Palavras-chave: ANPP. Tráfico. Homicídio. Crimes sexuais.

ABSTRACT

This study analyzes the application of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) in cases of privileged drug trafficking, negligent homicide, crimes against sexual freedom, and sexual crimes against vulnerable individuals. The research explores the development of the ANPP in Brazilian legislation, as well as its jurisprudential and doctrinal discussions, aiming to demonstrate the standardization of its applicability across different criminal types. The methodology employed in this study is based on bibliographical research, supported by doctrinal positions, case law, and scientific studies. For example, Vasconcellos contributed to understanding the concept of negotiated criminal justice, Cabral examined the structure and broader aspects of the ANPP, and Brazilian case law provided insights into its application—or lack thereof—in the scenarios analyzed. The findings reveal that the application of the ANPP depends on a concrete assessment of each case by the Public Prosecutor's Office, considering that the violence prohibiting its use may extend beyond physical violence, a factor the prosecutor must evaluate before proposing the agreement.

Keywords: ANPP. Drug trafficking. Homicide. Sexual crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 ORIGEM, RELUGAÇÃO E APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	9
2.1 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.....	9
2.2 Justiça Criminal Negocial.....	10
2.3 O Acordo de Não Persecução Penal	13
3 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E A POSSIBILIDADE DE ACORDO	20
4 É POSSÍVEL O ANPP EM CRIMES COM RESULTADO MORTE?	25
5 A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES SEXUAIS	29
5.1 Crimes Contra a Liberdade Sexual	29
5.2 Crimes Sexuais Contra Vulnerável	31
5.2.1 A hediondez e a extinção da punibilidade	32
METODOLOGIA.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa mais um mecanismo da denominada justiça penal negociada, a exemplo da Suspensão Condicional do Processo e da Transação Penal, tendo sido introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19. Sua finalidade é evitar a instauração da persecução penal, diminuir a quantidade de ações judiciais, reduzir os custos financeiros e agilizar a atuação do Poder Judiciário, frequentemente criticado pela lentidão na tramitação dos processos.

Para poder explicar o conceito inicial do ANPP, o presente trabalho adentra antes ao conceito de Ação Penal e ao princípio da obrigatoriedade da Ação. Após superadas as questões pertinentes a isso, traçamos uma retrospectiva na justiça brasileira, a fim de encontrar o ponto de surgimento do ANPP, assim como sua atual regulação na legislação.

O que se analisará, de fato, no presente trabalho, será a aplicabilidade do acordo em casos controversos tanto na doutrina, quanto na jurisprudência e no meio de aceitação social. O trabalho abordará a aplicação do ANPP, primeiramente, nos casos de Tráfico de Drogas, apontando a posição doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema. Enquanto alguns argumentam que o ANPP é uma ferramenta eficaz para a solução desses conflitos, outros apontam preocupações quanto à sua adequação e eficácia frente à gravidade do delito. Nesse cenário, torna-se crucial analisar as diferentes perspectivas e avaliar os desafios e impactos associados à adoção do ANPP no contexto do tráfico de drogas privilegiado.

Após, entraremos no debate em relação à aplicação do ANPP nos crimes com resultado morte. O acordo é admitido pela legislação pátria apenas em duas hipóteses de crime com resultado morte, quais sejam: o crime do art. 121, § 3º e § 4º (homicídio simples culposo) e o crime do art. 302, *caput* e § 1º, do CTB (Homicídio culposo na direção de veículo automotor). O trabalho buscará elucidar a forma de atuação do Ministério Público em casos como esses.

Por fim, a análise se debruçará em crimes dos capítulos de crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis, igualmente apontando posição doutrinária e jurisprudencial a respeito e formando um resultado ao final.

Destarte, a presente pesquisa ajudará a sociedade a entender melhor sobre o assunto, e, através dos resultados apresentados ao final do trabalho, chegaremos a uma resposta parcialmente finalizada a respeito da aplicabilidade do acordo nos casos aqui trabalhados.

2 ORIGEM, RELUGAÇÃO E APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo busca compreender o surgimento do ANPP no sistema de justiça brasileiro. Abordar-se-á, aqui o contexto em que o acordo foi introduzido no sistema de justiça e sua similaridade com outros institutos despenalizadores já presentes.

Após entendido isso, o texto buscará esmiuçar a estrutura do acordo aos leitores, fazendo-os entender os seus aspectos objetivos e subjetivos, e em quais casos, ao menos objetivamente, poderá se aplicar o ANPP.

2.1 Princípio da Obrigatoriedade Da Ação Penal

Primordialmente, infere-se que é necessário entender o porquê da aplicação do instituto em análise. Assim, começa-se a explicar o conceito da obrigatoriedade da Ação Penal, da qual o ANPP se faz alternativa.

A ação refere-se ao direito de apresentar em juízo uma reivindicação considerada legítima. Isso se dá porque desde que o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, limitando as situações em que se permite a autotutela, as reivindicações só podem ser satisfeitas através de decisões judiciais, que são resultados das ações judiciais, e, limitando ao caso deste estudo, ação judicial penal.

As modalidades da ação penal no sistema judicial brasileiro são distintas, podemos classificá-las em pública condicionada a representação, incondicionada, privada, etc. Dezem (2021) salienta, contudo, que é comum que se ouça as expressões “ação penal pública” e “ação penal privada”, que, “embora aceitas no meio jurídico em geral, notadamente na prática forense cotidiana, o fato é que esta expressão não se mostra tecnicamente correta. Isto porque todas as ações são públicas, o que se altera é tão somente a legitimidade ativa para a sua promoção.”

Não se abordará aqui conceitos tão primários, vista a relativa contemporaneidade do tema trabalhado. Entretanto, cabe iniciar estas considerações abordando o conceito de Ação Penal, mais especificamente no que concerne ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, previsto implicitamente no art. 24 do CPP¹, que entra em contradição ao Acordo de Não Persecução Penal, atualmente adotado no sistema jurídico brasileiro.

¹ **Código de Processo Penal.** Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do offendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Assenta Dezem (2021) que o "princípio da obrigatoriedade da ação penal (ou princípio da legalidade) significa que o Ministério Público tem o dever funcional de oferecer denúncia em face de todos aqueles contra quem existirem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade". Cabe ressaltar que este princípio é mitigado pelo que se conhece como princípio da obrigatoriedade mitigada ou discricionariedade regrada. De acordo com esse princípio, o promotor de justiça não apresentará denúncia, por exemplo, nos casos em que estejam presentes os requisitos para a transação penal, conforme o artigo 76 da Lei 9.099/1995, no Juizado Especial Criminal.

Outra alternativa presente ao oferecimento de Denúncia é o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, quando a pessoa do investigado cumprir todos os pré-requisitos estabelecidos na legislação, tais como não ser reincidente, não ter sido beneficiado anteriormente com este ou qualquer outro acordo de extinção da punibilidade, não ter praticado o crime com violência ou grave ameaça, etc.

O que vai de encontro a propositura deste acordo é justamente um dos princípios estabelecidos doutrinariamente à Ação Penal, qual seja, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Lima (2020, p. 324) assevera:

[...] diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal.

Lima (2020, p. 324), ainda aponta, na mesma obra, como uma das exceções a este princípio, a celebração do acordo de não persecução penal, ao lado da transação penal, do termo de ajustamento de conduta e outros.

Como esclarecido, embora vigore no sistema jurídico brasileiro o princípio da obrigatoriedade da ação penal, não é este um princípio absoluto, como bem apontado pela doutrina enraizada e majoritária, e como fatidicamente adotado nos casos concretos na justiça nacional. Passa-se, agora, para a exposição do objeto em análise, iniciando-se com a breve explicação de sua classificação e surgimento no sistema jurídico brasileiro.

2.2 Justiça Criminal Negocial

No ordenamento jurídico brasileiro, predomina um processo penal caracterizado por uma relação conflituosa entre acusação e defesa. Nesse contexto, o autor da ação objetiva a

condenação do réu por meio de uma sentença condenatória, enquanto o réu busca demonstrar sua inocência e assegurar sua liberdade. Assim, são aplicados, nesse cenário, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, tais características não são observadas na justiça penal negocial, uma vez que esta propõe um modelo alternativo para alcançar um acordo, estabelecido de forma consensual entre o investigado e o órgão acusador.

No Brasil, a população carcerária alcançou o número de 663.906 presos em celas físicas e 105.104 de presos em monitoração eletrônica no primeiro semestre do ano de 2024². Considerando o número absoluto de presos, o Brasil ainda ocupa a 3ª posição com folga, atrás apenas de China e Estados Unidos, e à frente da Índia, que tem pouco mais de 478 mil detentos³. Os institutos despenalizadores nascem da Justiça Criminal Negocial, eles foram criados no país com a intenção de frear esse aumento da população carcerária e diminuir a quantidade de processos penais em curso, ao tempo que dão à sociedade respostas mais rápidas para as lides penais que tratam de crimes de menor potencial ofensivo.

A pacificação social, assim, tradicionalmente buscada através do simples ajuizamento de ações no Poder Judiciário, tem sido gradualmente substituída pela adoção de técnicas modernas e alternativas de resolução de controvérsias, como a mediação e a arbitragem na solução de litígios. A chamada “justiça consensual” pode ser compreendida como um mecanismo relevante de política judiciária, cujo objetivo é tanto resolver o conflito quanto evitar a sobrecarga do sistema de poder representado pelo Judiciário.

Temos a definição de justiça criminal negocial adotada por Vasconsellos (2021):

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impõe encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo

O objetivo principal é viabilizar a aplicação de uma pena criminal com certo percentual de redução, caracterizando um benefício ao acusado em troca da desistência do andamento regular do processo penal com todas as garantias que lhe são asseguradas.

O ANPP, a Proposta de Transação Penal, a Suspensão Condicional do Processo e o Acordo de Delação Premiada constituem o rol dos institutos despenalizadores adotados no

² BRASIL. SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulgacionamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2024>. Acesso em: 19 dez. 2024.

³ ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO PRISIONAL E PÓS-PRISIONAL ENLACE BRASIL. Brasil é um dos países que mais prendem no mundo. Disponível em: <https://www.ageppenbrasil.org/post/brasil-%C3%A9-um-dos-pa%C3%ADses-que-mais-prendem-no-mundo>. Acesso em: 8 ago. 2024.

processo judiciário brasileiro, Vasconcellos (2021) ainda defende que estes institutos são facilitadores da persecução penal por meio do incentivo à não resistência do acusado:

[...] mecanismos da justiça criminal negocial, pois se caracterizam como facilitadores da persecução penal por meio do incentivo à não resistência do acusado, com sua conformidade à acusação, em troca de benefício/prêmio (como a redução da pena), com o objetivo de concretizar o poder punitivo estatal de modo mais rápido e menos oneroso.

Com a aplicação desses institutos, o processo se torna menos oneroso, mais rápido, ou nem mesmo se torna processo de fato – com oferecimento de ação penal –, porque antes de oferecer a denúncia o Ministério Público irá avaliar o cabimento ou não dos institutos e “em troca de benefícios, como a redução da pena, o acusado colabora com a persecução penal, produzindo provas contra terceiros, confessando, devolvendo valores ilicitamente obtidos, etc.” (Dantas, 2022), tornando assim também mais produtivo, no sentido de chegar a um resultado mais célere para as vítimas do fato delituoso.

O crescente protagonismo das partes, decorrente dessas diferentes modalidades de negociação, transforma o sistema de justiça criminal e subverte o papel tradicionalmente desempenhado pelo Poder Judiciário.

O ANPP, que é o objeto em apreço, é uma ferramenta que se insere no contexto da justiça criminal negociada porque exige a aceitação do réu, que abdica do direito a um processo judicial e à ampla defesa, em troca de benefícios como uma sanção mais leve ou a ausência de registros que possam configurar maus antecedentes, ao tempo que oferece resposta aos anseios da vítima e da sociedade.

Para Aury Lopes Jr (2020), o ANPP constitui uma “inovação trazida pela reforma de 2019/2020” e “trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa”. O doutrinador aponta também que, na escala de benefícios, ao levar em conta as condições que cada um desses institutos impõe ao negociante, o ANPP (objeto em apreço) estaria atrás apenas da Proposta de Transação Penal (Aury Lopes Jr, 2020).

O ANPP ainda pode ser entendido como uma espécie de justiça criminal negocial ao se consolidar como “um instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade da ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal” (Vasconcellos, 2022). Em outras palavras, o ANPP contribui para a eficiência do sistema penal ao permitir acordos em crimes de menor gravidade, equilibrando a necessidade de punição com a busca por soluções práticas e rápidas, preservando a efetividade da justiça.

Alvo de muitas críticas e elogios, não se nega que o acordo tem o objetivo de promover uma resolução mais célere e eficiente para casos de menor gravidade, em relação aos casos em que incidem violência ou grave ameaça, ou outros abolidos da chance do acordo pelo art. 28-A do CPP.

Em temos mais simples, Reis e Gonçalves (2022, p. 232) conceituam ANPP:

[...] mecanismo consensual de solução de determinadas lides penais, com a previsão de hipóteses em que o titular da ação e o investigado poderão entabular acordo de concessões recíprocas, por meio do qual o Ministério Público comprometer-se-á a não oferecer denúncia e o autor da infração, a cumprir o acordo.

Mas qual seriam essas concessões recíprocas estipuladas no acordo? Vejamos a legislação que atualmente regula o Acordo de Não Persecução Penal: o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

Antes de sua regulação legislativa, o ANPP já era utilizado em âmbito brasileiro, criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos.

2.3 O Acordo de Não Persecução Penal

O ANPP surgiu como uma alternativa no Processo Penal para acelerar a resolução de casos menos graves. Ele permite uma melhor alocação dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário, direcionando-os para o processamento de casos mais graves.

Além disso, o ANPP visa minimizar os impactos negativos que uma sentença penal condenatória pode ter sobre os acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

O Código de Processo Penal regula o Acordo em análise através do art. 28-A, que vamos agora destrinchar afim de esclarecer cada ponto deste regulamento. Em seu *caput*, rege:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

O texto do caput do art. 28-A traz os pressupostos legais para o acordo de não persecução penal, que, segundo Carvalho (2024, p. 36), são cumulativos: a) existência de procedimento investigatório; b) não ser caso de arquivamento dos autos; c) infração penal sem violência ou grave ameaça; d) pena inferior a 4 (quatro) anos; e) confissão formal e circunstanciada do investigado.

A confissão, como requisito para a concessão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), configura apenas uma admissão da prática delitiva com a finalidade de celebrar o acordo. Não se trata, portanto, de um juízo de culpa, que somente pode ser formado após o devido processo legal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A verdade judicial traduzida na sentença precisa ser uma verdade processual. Para que declaração do celebrante do ANPP possa respaldar o decreto condenatório é imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal, e a constatação de sua coerência com provas judicializadas, submetidas ao contraditório, de forma a conferir ao réu o direito fundamental de efetiva participação na formação da decisão judicial, em dualidade com o Ministério Público (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 759607, São Paulo, Relator MUSSI, 2022).

Carvalho (2024, p. 140) também destaca que, além dos requisitos (cumulativos) do *caput*, as condições a serem impostas ao investigado na propositura do acordo podem ser alternativas, previstas nos incisos seguintes ao *caput*:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
 II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Pùblico como instrumentos, produto ou proveito do crime; II - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
 IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Pùblico, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Para além do *caput*, temos os seus parágrafos a serem explicados. Consta previsão expressa no art. 28-A, §1º, do CPP, que “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o art. 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”. Neste ponto, Carvalho (2024, p. 42-43) ensina que, ao receber o procedimento investigatório, o integrante do Ministério Pùblico deve avaliar qual é o tipo penal aplicável, considerando também a existência de causas de aumento ou diminuição vinculadas ao tipo penal, incluindo a verificação de eventual tentativa, caso em que deve ser observada a redução

obrigatória prevista no art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal. Nos casos de redutores ou exasperantes com limites variáveis, deve-se adotar a maior diminuição e o menor aumento, tendo como referência o mínimo punitivo. Carvalho (2024, p. 42-43) complementa:

[...] deve-se levar em consideração a existência de concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal), onde as penas mínimas previstas devem ser somadas, de concurso formal e de continuidade delitiva (arts. 70 e 71, do Código Penal), em que se deve acrescentar o aumento mínimo previsto em lei sobre a pena mínima combinada. Se da soma resultar pena mínima inferior a 4 anos, o acordo é possível.

Assim, após o cálculo da pena, o membro do parquet poderá oferecer o acordo, caso a soma das penas mínimas previstas aos delitos imputados não ultrapasse o mínimo exigido pelo parágrafo primeiro do art. 28-A.

O parágrafo segundo do dispositivo já nos traz as hipóteses em que não será possível a propositura do acordo. Vejamos:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O inciso primeiro do parágrafo segundo traz a vedação do acordo em casos em que se pode oferecer a transação penal dos juizados especiais. Ora, sendo o instituto da transação mais favorável ao investigado, deve-se aplicar este, já que as hipóteses de aplicação da transação penal são voltadas para infrações penais de pequeno potencial ofensivo (diferentemente do ANPP, que se destina a infrações de média potencialidade).

O inciso segundo expõe a impossibilidade do acordo com investigado reincidente⁴, ou que tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Não há muito o que se esclarecer a respeito da reincidência, já que configura um aspecto objetivo. O que pode fazer nascer alguma dúvida é a parte do inciso que fala sobre conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Em relação a isso, a doutrina de Lima (2020, p. 281) destaca:

O conceito de criminoso habitual (habitualidade criminosa ou reiteração delituosa) não se confunde com o de crime habitual. Neste, o delito é único, figurando a

⁴ Aquele que comete novo crime, depois de transitado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior, respeitado o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

habitualidade como elementar do tipo. É o que ocorre, por exemplo, com o delito de casa de prostituição (CP, art. 229). Na habitualidade criminosa, há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma característica do agente, e não da infração penal. No crime habitual, a prática de um ato isolado não gera tipicidade, ao passo que, na habitualidade criminosa, tem-se uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor, ou seja, cada um dos crimes anteriores já é suficiente de per si para a caracterização da lavagem, sendo que o conjunto de delitos autoriza o aumento da pena. Conduta criminal reiterada, por sua vez, é aquela que é repetida, renovada.

Destarte, entende-se como profissional a pessoa que exerce determinada atividade de forma habitual, como se fosse um ofício ou profissão. Assim, do significado dessas palavras, é possível extrair claramente a intenção do legislador em proibir a celebração do acordo de não persecução penal com indivíduos que fazem do crime uma prática recorrente — verdadeiro meio de subsistência. Trata-se de alguém com alta probabilidade de reincidir em novas infrações, o que, por si só, fundamenta a restrição imposta. O texto legal segue no artigo elencando as formalidades necessárias para sua validade, assim como as consequências de seu cumprimento ou descumprimento:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Pùblico, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Pùblico para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Pùblico para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Pùblico para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Pùblico deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Pùblico como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Pùblico, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

O instituto do ANPP traz para o processo penal uma forma de negociação entre acusação e réu sem envolver, em um primeiro momento, a atuação do juiz. As concessões do investigado são trocadas pela garantia da Não Persecução Penal por parte do Ministério Pùblico.

Dantas (2022) critica essa atuação ministerial, apontando que “os acordos são aceitos por pessoas inocentes, pois “as funções dos atores processuais restam desvirtuadas no cenário de justiça negocial, visto que se ampliam os poderes da acusação, reduz-se o controle judicial e desvirtua-se a própria relação entre acusado e defensor”.

O Estado oferece ao imputado estes benefícios visando obter uma postura de adesão do réu ao andamento do processo e satisfação das partes. Mas Dantas (2022) considera que a ampliação e a introdução de novas possibilidades de acordos no âmbito da justiça criminal resultam em afrontas a princípios essenciais do direito penal e do processo penal, abrindo espaço para abusos de autoridade e lesões a direitos fundamentais. Ademais, relata que tais medidas aumentam o risco de condenação de pessoas inocentes, ao eliminarem a exigência de produção de provas sob o crivo do contraditório para a confirmação das acusações.

Apesar disso, a validade do acordo depende primeiramente do preenchimento dos requisitos previstos no corpo do art. 28-A do CPP, tanto estipulando o perfil do investigado quanto dos crimes passíveis de proposta. A vedação, contudo, se encontra em terreno subjetivo, já que a decisão se o acordo é “necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime”⁵ parte dos membros do Ministério Público que, entre si, podem ter diferentes entendimentos.

Reis e Gonçalves (2022) argumentam que “a celebração de acordo de não persecução penal certamente não atenderia aos critérios de suficiência para prevenção e repressão do crime que orientam o instituto (art. 28-A, caput)” em crimes previstos na Lei 11.343/2006, vemos, entretanto, que esta decisão do Ministério Público não se restringe à discricionariedade dos Promotores ou Procuradores, mas deve ser fundamentada, é o que diz a jurisprudência pátria por meio do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 14, DO CPP. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. DEVER-PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUSA EM OFERECER O ACORDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CABIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO PARQUET. INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os mecanismos consensuais constituem maneiras de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso com redução das demandas judiciais criminais. Entretanto, ao mesmo tempo que aliviam a sobrecarga dos escaninhos judiciais e permitem priorizar o processamento de delitos mais graves, as ferramentas negociais também atuam como instrumentos político-criminais de re legitimação, limitação e redução dos danos causados pelo direito penal. 2. A aplicação das ferramentas de barganha penal observa uma discricionariedade regrada ou juridicamente vinculada do Ministério Público em propor ao investigado ou denunciado uma alternativa consensual de solução do conflito. Não se pode confundir,

⁵ CAPUT do art. 28-A do CPP.

porém, discricionariedade regrada com arbitrariedade, pois é sob o prisma do poder-dever (ou melhor, do dever-poder), e não da mera faculdade, que ela deve ser analisada. [...] 5. Vale dizer, não é dado ao Ministério Público, se presentes os requisitos legais, recusar-se a oferecer um acordo ao averiguado por critérios de conveniência e oportunidade. Na verdade, o que o Ministério Público pode fazer? de forma excepcional e concretamente fundamentada? é avaliar se o acordo é necessário e suficiente à prevenção e reprevação do crime, o que é, em si mesmo, um requisito legal. 6. O Ministério Público tem o dever legal (art. 43, III, da Lei Orgânica do Ministério Público? Lei n. 8.625/1993) e constitucional (art. 129, VIII, da CF) de fundamentar suas manifestações e, embora não haja direito subjetivo à entabulação de um acordo, há direito subjetivo a uma manifestação idoneamente fundamentada do Ministério Público. E cabe ao Judiciário, em sua indeclinável, indelegável e inafastável função de ?dizer o direito? (juris dictio), decidir se os fundamentos empregados pelo Parquet se enquadram ou não nas balizas do ordenamento jurídico [...] (STJ - REsp: 2038947 SP 2022/0365381-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2024)

Apesar disso, não vamos apressar a discussão sobre assunto, mas continuar a explorar o conceito do instituto para as devidas ponderações sobre o tema. Assim, destacamos que proposta de acordos na justiça criminal é apontada por Cabral (2024) como uma das alternativas para o problema do excesso de trabalho no Sistema de Justiça Criminal, sendo ela a mais viável, excluindo-se o aumento proporcional do número de juízes e promotores e a descriminalização de delitos. Cabral (2024, p. 49) ainda ressalta que “essa foi a solução abraçada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo legislador, ao estabelecer a possibilidade de Promotores de Justiça e Procuradores da República celebrarem o denominado acordo de não persecução penal”.

O autor esclarece que o acordo só poderá ser celebrado caso exista vantagem para a política criminal na persecução penal, pois é uma “eleição de prioridade” em relação aos crimes mais graves (Cabral, 2024). Nessa esteira, Cabral (2024, p. 91) elenca as seguintes vantagens para o Estado no caso da celebração do acordo:

- (i) agilização da resposta aos casos penais por meio de acordo, evitando a instrução processual e todos os atos que ocorrem no *iter* processual, como alegações finais, sentença e recursos; (ii) realização das finalidades político-criminais da pena, é dizer, o acordo deve cumprir uma função preventiva no caso concreto; (iii) deve efetivamente existir uma vantagem probatória em caso de descumprimento do acordo, consistente na confissão do investigado, em áudio e vídeo, que poderá ser utilizada no processo penal, pelo Ministério Público, como elemento de corroboração e de busca de fontes de prova.

Ainda em Cabral (2024), é analisada a natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sob duas perspectivas: uma relacionada ao próprio acordo e outra às condições nele estabelecidas. Ele argumenta que o ANPP reflete um "negócio jurídico" que integra a política criminal do Ministério Público, possibilitando soluções mais rápidas e adequadas para

crimes de menor gravidade. O acordo envolve um consenso entre as partes, no qual o investigado voluntariamente aceita condições como prestação de serviços ou pagamento pecuniário, em troca da extinção da punibilidade, desde que o acordo seja cumprido integralmente.

O autor destaca que o Ministério Público não pode impor coercitivamente o cumprimento do acordo, já que o investigado tem a liberdade de escolher cumpri-lo ou não. Caso o acordo não seja aceito, o Ministério Público pode iniciar a ação penal, contando com a confissão formal do investigado, mas sem forçar o cumprimento do ANPP (Cabral, 2024). Assim, o ANPP não pode ser interpretado como uma imposição de pena, mas de fato como uma alternativa à imensa quantidade de pleitos na justiça penal brasileira.

Após a assinatura do acordo, ocorre a homologação, que, conforme a lei, é realizada em uma audiência específica. Durante essa etapa, verifica-se a legalidade do Acordo de Não Persecução Penal e a voluntariedade do investigado em aceitá-lo. Ademais, o juiz, caso considere as condições apresentadas inadequadas, insuficientes ou abusivas, pode devolver os autos ao Ministério Público para que sejam realizadas as devidas correções.

É importante que o acordo deve ser integralmente cumprido. Caso ocorra descumprimento, haverá a revogação do benefício e o oferecimento da denúncia, permitindo o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, se as condições forem plenamente atendidas, o processo será arquivado, resultando na extinção da punibilidade do agente. Nesse caso, não haverá os efeitos de uma sentença condenatória, de modo que o cumprimento do acordo não caracteriza maus antecedentes.

3 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E A POSSIBILIDADE DE ACORDO

O debate acerca da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de tráfico de drogas privilegiado tem gerado intensas discussões no âmbito jurídico brasileiro. A ausência de uma vedação expressa ao uso do ANPP nesses casos, somada à complexidade das situações envolvidas, tem provocado divergências entre especialistas. Enquanto alguns argumentam que o ANPP é uma ferramenta eficaz para a solução desses conflitos, outros apontam preocupações quanto à sua adequação e eficácia frente à gravidade do delito. Nesse cenário, torna-se crucial analisar as diferentes perspectivas e avaliar os desafios e impactos associados à adoção do ANPP no contexto do tráfico de drogas privilegiado.

O tráfico de drogas é um crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A pena prevista para o crime é de reclusão de cinco a quinze anos, e multa. Sua modalidade privilegiada, no entanto, prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo, é uma figura jurídica que possibilita a redução de pena para pessoas envolvidas nesse crime, desde que atendam a determinados critérios legais. Esse dispositivo busca diferenciar pequenos traficantes, geralmente sem ligação com organizações criminosas, dos grandes traficantes que atuam em estruturas mais complexas e organizadas. *In verbis:*

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga; II - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Relatamos que parte da doutrina acredita não ser possível a celebração de ANPP no crime de tráfico de drogas, o que já é contradito pela jurisprudência nacional, que entende caber em caso de tráfico privilegiado, já que a pena mínima deste atende aos requisitos do art. 28-A do CPP. O que entra em debate é a vedação do *caput* do artigo, que estabelece que o acordo só

deve ser firmado caso seja suficiente para a prevenção do crime. A doutrina majoritária, assim como nossos tribunais, também entende possível, apontam Pacelli e Fischer (2020, p. 114) que “o crime de tráfico de drogas privilegiado, por exemplo, não pode mais ser considerado hediondo, por força da nova legislação, o que, à vista da causa de diminuição nele contido (art. 33, §4º, Lei nº 11.343/06), permitirá o acordo de não persecução”. Dezem e Souza (2020, p. 65) igualmente:

Não há vedação expressa para a figura do tráfico de drogas privilegiado previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. Duas posições devem se formar aqui. Primeira no sentido da vedação perante a alegação do caráter hediondo e da gravidade do delito. Discordamos dessa posição desde que se fixou de maneira clara que o tráfico de drogas não é crime hediondo nos termos da jurisprudência do STF e STJ. Dessa forma, em tese, é possível a aplicação do acordo de não persecução penal para os casos envolvendo tráfico privilegiado e sua recusa deve ser feita de maneira motivada.

É importante ressaltar, mais uma vez, que, embora o ANPP seja teoricamente aplicável, ele pode não se mostrar necessário ou suficiente, no caso concreto, para atender aos objetivos de reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Para essa decisão, devem ser considerados aspectos como a dimensão social do dano, a relevância do bem jurídico protegido, a quantidade significativa da droga, sua nocividade, os impactos sociais do fato, o modus operandi, entre outros fatores.

Segundo Filho, Toron e Badaró (2022), a efetivação do acordo de não persecução penal, mesmo que considerado viável para o crime em questão, não ocorre de forma automática. É necessário que haja um fundamento fático, o qual será apresentado pelo Ministério Público após a conclusão das investigações, geralmente realizadas pela polícia. Assim, de maneira geral, o acordo somente será celebrado após o término das investigações, que podem trazer elementos indicativos de que o indivíduo não integra uma organização criminosa, não se dedica a atividades ilícitas de forma habitual e possui antecedentes criminais mí nimos. Esses fatores são essenciais para viabilizar a oferta do acordo.

Esses elementos podem justificar, de forma fundamentada, a recusa do Ministério Público em propor o ANPP. Ademais, Carvalho (2024) destaca que o privilégio do § 4º geralmente é reconhecido em sede de sentença, e o acordo deve ser oferecido preferencialmente na fase pós-investigação, com elementos suficientes para o Ministério Público, de forma fundamentada, oferecer ou deixar de oferecer, caso impute o art. 33, § 4º, ao denunciado:

O §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é uma causa de diminuição de pena e, em regra, é necessária a tramitação de uma ação penal, com ampla análise probatória, para se verificar a presença ou não dos requisitos da citada causa de diminuição de pena,

sendo esta reconhecida apenas por ocasião da sentença (STJ: AgRg no HC nº 770846-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j.28/11/2022). Logo, a investigação já teria que ter elementos claros, evidentes da suposta prática do crime do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 – o que dificilmente ocorrerá –, sendo possível recusar oferecer o acordo em vista da inexistência de provas evidentes e seguras quanto à incidência da causa de diminuição.

Ressalte-se que se tem admitido o acordo de não persecução penal quando há aplicação do §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por ocasião da sentença, devendo o magistrado encaminhar os autos ao Ministério Público para verificar a possibilidade de oferecimento do acordo. A exemplo disso, há a decisão do STJ recentemente, dentre outras que já sistematizam o entendimento dos tribunais superiores:

Nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, e, ainda, em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por emendatio ou mutatiolibelli -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o Acordo de Não Persecução Penal, torna-se cabível o instituto negocial. (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.016.905-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 7/3/2023 - Info 772)

A doutrina de Lima (2020, p. 1191) leciona que se trata do “princípio da correção do excesso, segundo o qual o juiz pode corrigir eventuais excessos formulados pela acusação, quando estiverem desprovidos de justa causa”. Nessa esteira, o doutrinador ainda ressalta que o mero erro na denúncia pode ser corrigido pelo juiz sem necessidade de antecipar formalmente desclassificação, ou seja, mesmo sem formalizar previamente a desclassificação, elimine de imediato as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do erro, quando prejudiciais ao acusado. Nessa situação, em casos de erro na tipificação jurídica do fato descrito na peça acusatória, é igualmente possível proceder à desclassificação desde logo, acolhendo-se a denúncia com a devida adequação da classificação jurídica ao fato imputado. Isso é especialmente relevante quando a qualificação jurídica influencia a determinação da competência ou do rito processual a ser adotado.

Outro ponto que poderia se levar em consideração seria a quantidade de droga apreendida, contudo, os tribunais pátrios já têm entendimento firmado a este respeito. Segundo o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quantidade de drogas apreendida não vincula a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no tráfico privilegiado ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas. Para o STJ, trata-se de um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, a aplicação da redução de pena é obrigatória:

AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA PELA SIMPLES QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO NÃO IDÔNEO. PENA REDUZIDA. AGRAVO PROVVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser conhecido o recurso. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “A aplicação da minorante do tráfico não fica condicionada ao disposto no art. 42, da Lei de Drogas. Trata-se de direito subjetivo do réu, de sorte que, atendidos os requisitos legais, mister a aplicação da referida causa redutora de pena” (AgRg no REsp 1902218/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a condenação para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa (redutor de 1/2), fixando-se o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva. (AgRg no AREsp 1881622/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, Julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

A decisão mais recente em relação a aplicação do instituto ao crime de tráfico privilegiado se deu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do reconhecimento do privilégio em sede de sentença, afirmando que se for reconhecida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 (tráfico privilegiado), a pena mínima poderá ser reduzida para menos de 4 anos, permitindo, em tese, o oferecimento do ANPP. Nessa hipótese, caso uma decisão judicial posterior à denúncia reconheça que o réu é traficante privilegiado, o Ministério Público deverá ser intimado para avaliar a possibilidade de oferecer o ANPP:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TEXTO LEGAL. CARGA HERMENÉUTICA POLISSÉMICA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LAPSO TEMPORAL EXÍGUO PARA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. OCUPAÇÃO LÍCITA COMPROVADA. REQUISITOS DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DESCRIÇÃO DOS FATOS NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO (OVERCHARGING) NÃO DEVE PREJUDICAR O ACUSADO. REQUISITOS PARA PROPOSTA DO ANPP ATENDIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [...] 8. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. 9. No caso dos autos estão presentes os requisitos para proposta do ANPP, quais sejam: 1) confissão formal e circunstanciada; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 10. Habeas corpus não conhecido, porém concedida a ordem de ofício, a fim de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e determinar a remessa dos autos ao juízo criminal para proceder a intimação do Ministério Público, com vistas a avaliar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). (HC n. 822.947/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

A lógica é que o acusado não pode ser prejudicado por um excesso de acusação (overcharging) inicial. Assim, se o reconhecimento do tráfico privilegiado enquadrar o caso nos requisitos legais do ANPP, o réu terá, em tese, direito a essa alternativa processual, garantindo-lhe uma resposta mais proporcional e justa ao delito cometido.

Desta feita, temos que a aplicação do ANPP nesse tipo de crime depende de diversos fatores, como o envolvimento, ou não, do acusado com organizações criminosas e a análise das circunstâncias do caso. O ANPP pode ser vantajoso, proporcionando uma resolução mais rápida e eficaz, além de evitar o processo penal que pode ser mais longo e oneroso. Contudo, sua utilização em casos de tráfico de drogas pode gerar questionamentos sobre a garantia da punição adequada para crimes tão prejudiciais à sociedade.

Por isso, é essencial que tanto os operadores do direito quanto os acusados tenham plena consciência das consequências dessa escolha. Para os acusados, o acordo pode resultar em penas mais brandas, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Contudo, também existe o risco de que o ANPP seja visto como uma forma de "afrouxamento" do sistema penal em relação a crimes graves, o que pode gerar desconfiança e controvérsias na sociedade.

Assim, cada caso precisa ser analisado minuciosamente para garantir que o uso do ANPP seja apropriado, levando em consideração os direitos do acusado, a gravidade do crime e o interesse social em punir eficazmente o tráfico de drogas.

4 É POSSÍVEL O ANPP EM CRIMES COM RESULTADO MORTE?

Debate-se, doutrinariamente, a possibilidade de aplicação do ANPP em crimes culposos que resultem em violência ou grave ameaça, como nos casos de lesão corporal culposa ou homicídio culposo. De um lado, há quem interprete que a legislação impõe uma vedação geral ao acordo em crimes envolvendo violência ou grave ameaça, sem diferenciar entre condutas dolosas e culposas. Por outro lado, parte da doutrina sustenta que a análise da violência ou grave ameaça deve se limitar à conduta do agente, e não ao resultado gerado, o que tornaria o ANPP viável em crimes culposos.

O acordo é admitido pela legislação pátria apenas em duas hipóteses de crime com resultado morte, quais sejam: o crime do art. 121, § 3º e § 4º (homicídio simples culposo) e o crime do art. 302, *caput* e § 1º, do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor).

In verbis:

Homicídio simples: Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Homicídio culposo § 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos. Aumento de pena: § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Homicídio culposo na direção de veículo automotor: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima de sinistro; IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. V - (Revogado)

Esta aceitação jurídica se dá pelo fato de os referidos crimes atenderem às disposições exigidas pelo art. 28-A do CPP, como não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, pois deve-se levar em conta o desvalor da ação praticada e não unicamente o valor do resultado. Defende Carvalho (2024, p. 40) que, nos crimes culposos, a conduta caracteriza-se pela violação de um dever de cuidado objetivo devido à negligência, imprudência ou imperícia, resultando em um desfecho não intencional, indesejado e não aceito pelo agente, embora previsível. Assim, não há impedimento para a aplicação do ANPP nesses casos.

Nesta linha, Cunha (2020, p. 129) sustenta que a violência que inviabiliza o ANPP é aquela inerente à conduta do agente, e não ao resultado gerado. Por essa razão, o homicídio

culposo, por não envolver violência intencional na ação, permite a aplicação do ANPP.

Existe, entretanto, posição contrária por parte da doutrina de Cabral (2024, p. 99):

Violência, de acordo com a melhor doutrina, significa "todo acontecimento físico de caráter agressivo que constitui um exercício de força física"³. Essa violência contra a pessoa pode ser tanto a violência dolosa (v.g. crime de roubo), quanto a violência culposa (v.g. homicídio culposo)²⁴. Isso porque, a distinta responsabilidade subjetiva (desvalor de ação) não tem relação com o resultado objetivo da conduta (desvalor de resultado), de modo que é possível existir crimes dolosos violentos e não violentos, da mesma forma que pode haver delitos culposos violentos e não violentos. Não há nenhuma interrelação entre violência e dolo.

O autor destaca que o legislador não restringiu a aplicação do ANPP aos crimes praticados com violência a uma específica modalidade de imputação subjetiva (o dolo), como ocorreu, por exemplo, no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, tampouco estabeleceu de forma expressa a possibilidade de ANPP para todos os crimes culposos, como previsto no art. 44, inciso I, *in fine*, do Código Penal.

Ao seguir esse viés, o autor defende que conceito de violência abrange as modalidades de violência real, imprópria e presumida, visto que o legislador não delimitou o termo, permitindo sua aplicação a todas as formas descritas nos tipos penais da Parte Especial do Código Penal e em legislações especiais. Podemos citar de exemplo o crime de resistência qualificada (violência real), ou o de tentativa de roubo com violência imprópria (art. 157, *in fine*, do CP); ao ter em vista que todas essas formas de violência representam um grau mais elevado de gravidade do ilícito, em razão do maior desvalor da conduta envolvida.

A aplicação de ANPP aos crimes culposos com resultado morte, ainda assim, foi bem recepcionada também pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), seguindo assim a posição doutrinária majoritária e a aplicação da lei sem divergência de interpretação:

Enunciado nº 23: É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

É importante consignar que, embora o ANPP seja teoricamente aplicável, ele pode não se revelar, no caso concreto, uma medida necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do delito. Como sustenta Carvalho (2024, p. 41), o Ministério Público poderia recusar a proposta do acordo caso constatasse que o *modus operandi* do autor, as circunstâncias do caso,

os motivos do crime, a conduta do investigado, sua personalidade, culpabilidade, antecedentes, a situação da vítima e de seus familiares, bem como as repercussões sociais do crime, não apontassem que o ANPP seria suficiente e necessário, no caso concreto, para atender aos objetivos de reprovação e prevenção do delito. No contexto de crimes de trânsito, por exemplo, a recusa seria justificável em situações como a de um condutor embriagado, sem habilitação, dirigindo em alta velocidade ou na contramão, entre outras condutas graves.

No caso de homicídio ou lesão corporal culposa no trânsito, por exemplo, a embriaguez do autor pode justificar a recusa do ANPP, conforme o art. 312-B do CTB, que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nesses casos. Ao analisar as peculiaridades de cada caso é que será possível fundamentar o oferecimento ou a negativa do acordo, vide decisão recente do STJ, que defende que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito, seguindo o mesmo entendimento do parquet que negou o acordo:

EMENTA PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção do delito. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito. 3. Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexiste a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do Parquet, que não decorre automaticamente do pleito da defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2523455 SP 2023/0448221-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/08/2024)

Outra questão pertinente na propositura de ANPP em casos de homicídio é a reparação à família da vítima. Nenhum valor financeiro pode amenizar a dor pela perda de um ente querido, tampouco é possível atribuir um valor à vida humana. No entanto, uma compensação mínima para os familiares da vítima de homicídio culposo deve ser considerada no âmbito do

Acordo de Não Persecução Penal, é condição exigida no escopo do art. 28-A para a devida satisfação legal do acordo.

A vista disso, após o membro do MP conversar com os familiares da vítima para explicar o porquê do oferecimento do acordo ao invés de denúncia, Carvalho (2024, p. 42) indica o valor da reparação mínima de danos como, ao menos, o valor máximo pago a título de DPVAT, por exemplo, posto ser um parâmetro legal razoável. O STJ, por outro lado, entende como razoável a fixação de valor entre 300 e 500 salários mínimos para indenização por dano moral decorrente de morte⁶.

Por fim, ressaltamos que não seria possível a propositura do acordo em relação ao homicídio culposo do Código Penal, quando houver possibilidade de indícios nos autos dos requisitos do perdão previstos no art. 121, § 5º, do CP⁷, pois devemos considerar, neste caso, a melhor possibilidade para o réu.

⁶ AgInt no AgInt no REsp n. 1.999.423/PR, j.16/10/2023

⁷ Código Penal: art. 121, § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

5 A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES SEXUAIS

Os crimes contra a dignidade sexual estão expostos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, abrangendo uma diversidade de condutas que, objetivamente, podem inclusive ser de competência de juizado especial. O que iremos analisar neste tópico, porém, é justamente um critério de exigência subjetivo exposto no corpo do art. 28-A do CPP, ao analisar se o acordo poderá ser “*necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, delimitando a análise aos crimes do capítulo I e capítulo II desse título.

5.1 Crimes Contra a Liberdade Sexual

Ao levar em conta apenas os caráteres objetivos exigidos para propositura de acordo, os crimes do Capítulo I do Título VI da Parte Especial do Código Penal em que ele é cabível são os do art. 215 (Violação sexual mediante fraude), art. 215-A (Importunação sexual) e art. 216-A, §2º (Assédio sexual) – este último artigo apenas em seu parágrafo segundo, pois seu caput é regido pela Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) – *in verbis*:

Violação sexual mediante fraude: Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Importunação sexual: Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Assédio sexual: Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. Parágrafo único. (VETADO) § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Já foi abordado, na parte a respeito do crime de homicídio culposo, que deve ser analisado não apenas o caráter objetivo do crime em questão – não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, por exemplo –, mas também a dinâmica subjetiva em que aconteceu o caso concreto para oferecimento ou não do acordo por parte do órgão acusatório.

Dos crimes contra a liberdade sexual, temos 3 (três) exemplos dos quais podemos extrair a aplicação objetiva do ANPP. Entretanto, já sabemos que se deve analisar também o contexto em que o crime foi cometido, para saber se apenas o Acordo de Não Persecução Penal, mesmo com a abrangência de possibilidades de condições a serem estabelecidas, será, de fato, necessário e suficiente para a reprovação do crime em questão, afinal, estamos falando de

crimes contra a liberdade sexual.

Neste viés, a doutrina relata que a violência descrita no *caput* do artigo 28-A não se restringe à violência física, mas também psicológica, sexual, patrimonial, moral e institucional que, se estiverem presentes, impedem o ANPP (Carvalho, 2024, p. 134). O autor (2024, p. 134) também destaca que a violência, seja ela qual for, não está condicionada ao âmbito da violência contra a mulher – causa de impedimento da propositura do acordo expressa no art. 28-A do CPP –, mas pode também ser reconhecida em casos de violência doméstica em geral como justa causa da negativa de propositura do acordo:

Por outro lado, importante consignar que o art. 28-A, §2º, IV, do CPP, quando dispõe sobre o não cabimento do acordo nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, não ressalva a necessidade da vítima ser mulher, logo, pouco importa se o crime for cometido contra mulher ou homem (pouco importa também a idade da vítima: criança, adulto ou idoso), se for crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, não será possível o acordo de não persecução penal. Então, por exemplo, o crime do art. 133, do Código Penal (abandono de incapaz), se cometido pela mãe contra o filho, não caberá ANPP, já que perpetrado no âmbito da família.

Nesse mesmo sentido, pode se dar a vedação do acordo em casos envolvendo os crimes dos artigos citados neste tópico, é a posição adotada pelo STJ desde 19/11/2024, quando defendeu que vedação à celebração de acordo de não persecução penal no caso de crimes 'praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor' (art. 28-A, § 2º, IV) é aplicável mesmo que o fato não tenha ocorrido no âmbito de violência doméstica ou familiar⁸.

Há correntes doutrinárias que sustentam a inaplicabilidade do ANPP em crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulheres, sob o argumento de que tais delitos estão intrinsecamente relacionados à violência de gênero, uma vez que promovem a objetificação feminina e ferem a dignidade humana. Nesse sentido, lecionam Bianchini, Bazzo e Chakian (2022, p. 276):

Portanto entendemos que ao vedar a possibilidade do acordo de não persecução penal para crimes praticados por razões da condição do sexo feminino, leia-se, por circunstâncias de gênero, o legislador também criou a impossibilidade para o delito da importunação sexual do artigo 215-A do CP.

A uma, porque se trata de conduta criminosa que, a despeito de poder ser praticada em face de vítimas do sexo masculino, revela, na sua essência, a motivação de gênero para sua prática. Prova disso são as estatísticas desse tipo de comportamento que, como já mencionado, sempre contou com a justificativa da dominação histórica masculina sobre o corpo feminino, com o incremento da impunidade.

⁸ (STJ - AREsp: 2331024, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 19/11/2024)

A duas, porque quando no caput do artigo 28-A o legislador permite a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas para a “prática de infração penal sem violência ou grave ameaça”, não restringe o tipo de violência à modalidade física. No caso da importunação sexual, entendemos estar presente a violência moral, que atenta contra a dignidade sexual, aviltando-a e causando traumas na vítima que podem se manifestar a curto ou longo prazo.

O Ministério Público do Estado do Paraná segue esta linha de pensamento, inclusive deixando isto exposto, como norte a se seguir, em seu Enunciado nº 14 sobre o Acordo de Não Persecução Penal:

O acordo de não persecução penal (ANPP) não é cabível nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, vedação que igualmente alcança os delitos praticados contra mulher por razões da condição de sexo feminino (e.g. crimes contra a dignidade e liberdade sexual).

Destarte, a violência descrita no Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, como causa impeditiva do acordo, abrange também as violências psicológica, sexual, patrimonial, moral e institucional, o acaba por gerar óbice ao acordo também nos casos dos art. 215 (Violação sexual mediante fraude), art. 215-A (Importunação sexual) e art. 216-A, §2º (Assédio sexual), mesmo estes atendendo aos critérios objetivos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP.

5.2 Crimes Sexuais Contra Vulnerável

No mesmo viés do tópico anterior, cita-se os crimes do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Código Penal em que não há óbice, inicialmente e levando em consideração apenas os aspectos objetivos dos tipos penais, para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, quais sejam: art. 218 (Corrupção de menores), art. 218-A (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), art. 218-B, *caput*, e § 2º (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) – este apenas na modalidade tentada –, e art. 218-C, *caput*, e § 1º (Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) *in verbis*:

Corrupção de menores: Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável: Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezesseis) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento

para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia: Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Exclusão de ilicitude: § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Constata-se, assim, que o capítulo conta com 4 (quatro) tipos penais que, a priori, podem ser objeto de ANPP. Seguimos, entretanto, o mesmo raciocínio abordado anteriormente no que toca aos crimes sexuais: a impossibilidade do acordo por conter violência, mesmo que não seja a física e, aqui, agrava-se mais ainda por serem condutas praticadas contra vulneráveis.

A doutrina de Carvalho (2024, p. 137), entretanto, sustenta que, por não haver previsão legal de vedação da propositura do acordo em casos como este, deve o MP oferecê-lo, pois “cabe ao Ministério Público estipular condições mais rígidas para o acordo de não persecução penal, privilegiando, sobretudo, a reparação do dano às vítimas”. Por outro lado, o autor (2024, p. 137-138) também defende ser possível justificar a recusa em oferecer o ANPP em vista de o acordo não ser necessário e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime em casos envolvendo vulneráveis:

Claro que não se pode negar a possibilidade de, observando a condição de vulnerabilidade presumida, sobretudo nos casos de criança e adolescente, em vista do art. 227, §4º, da Constituição Federal, e doutrina da proteção integral (art. 3º da Lei nº 8.069/90), ser possível justificar a recusa em oferecer o ANPP em vista de o acordo não ser necessário e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime, a depender do caso concreto, fundamentando objetivamente a recusa.

5.2.1 A hediondez e a extinção da punibilidade

O crime do art. 218-B, *caput*, e § 2º (Favorecimento da prostituição ou de outra forma

de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável), vale ressaltar, está previsto no rol de crimes hediondos dado pela Lei 8.072/1990, e exige um tratamento mais severo por parte da legislação por ostentar caráter hediondo, o que foi, inclusive, previsto na resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, que vedava a aplicação do ANPP nos casos de crimes hediondos:

Art. 18. “Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério P\xfublico poderá propor ao investigado acordo de n\xe3o persecu\xe7\xe3o penal quando, cominada pena m\xednima inferior a 4 (quatro) anos e o crime n\xf3o for cometido com viol\xeancia ou grave amea\xe7a a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua pr\xe1tica, mediante as seguintes condic\xe3es, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]” V – O delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incid\xeancia da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (CNMP, 2017).

Desse modo, embora n\xf3 haja uma vedação legal expl\xedcita, as chances de o agente ser beneficiado tornam-se praticamente inexistentes, uma vez que ele n\xf3 atende aos requisitos subjetivos. Isso ocorre porque o ANPP somente pode ser celebrado “desde que n\xecess\xe1rio e suficiente para reprova\xe7\xe3o e preven\xe7\xe3o do crime”, conforme dispõe o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.

Para além disso, foi aprovado, em 2022, o Enunciado Interpretativo n. 22 do GNCCRIM (Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal), pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPQ), no sentido de que é vedada a celebração do ANPP para crimes hediondos ou equiparados:

Enunciado 22 (Art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de n\xe3o persecu\xe7\xe3o penal aos crimes praticados no \xambito de viol\xeancia dom\xe9stica ou familiar, ou praticados contra a mulher por raz\xe3es da condi\xe7\xe3o de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em rela\xe7\xe3o a estes o acordo n\xf3o \x96 suficiente para a reprova\xe7\xe3o e preven\xe7\xe3o do crime. O ANPP n\xf3o se aplica a crimes hediondos e equiparados, pois em rela\xe7\xe3o a estes o acordo n\xf3o \x96 suficiente para a reprova\xe7\xe3o e preven\xe7\xe3o do crime (CNPQ, 2020).

O que se recomenda em boa parte dos ministérios públicos do Brasil, também, é a vedação ao acordo nos casos de crimes hediondos, mesmo que sejam cometidos sem violência física, é a posição categórica de 12 MP's nacionais, como relatam Mizael e Paiva (2024). Cite-se, em especial, o posicionamento do Ministério P\xfublico do Piau\xed, por meio do Manual de Acordo de N\xe3o Persecu\xe7\xe3o Penal (ANPP), que segue o mesmo entendimento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPQ):

Em crimes hediondos e equiparados, pois em rela\xe7\xe3o a estes o acordo n\xf3o \x96 suficiente para a reprova\xe7\xe3o e preven\xe7\xe3o do crime;

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (MPPI, 2020).

Para alguns juristas, contudo, a aplicação do ANPP deve ser analisada de forma individualizada, considerando a gravidade do delito, o perfil do autor e outros elementos pertinentes ao caso concreto, essa é a posição de Aury Lopes Jr (2019, p. 93-99), que discute a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes hediondos que não ocorram violência, nas suas obras. Ele sustenta que o ANPP pode ser um mecanismo válido para crimes hediondos não violentos, mas que respeitados os requisitos e princípios legais. Ademais, defende que o instituto do ANPP busca a eficiência e a celeridade processual, além de poder contribuir para a desjudicialização de casos menos complexos.

De maneira similar, Bitencourt (2021, p. 59-63) sustenta que o ANPP pode constituir uma alternativa viável para a resolução de determinados casos criminais, inclusive aqueles classificados como crimes hediondos, desde que observados critérios e princípios específicos. Segundo ele, o instituto do ANPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tem como objetivo promover a eficiência e a celeridade processual, além de colaborar para a diminuição da sobrecarga do sistema judiciário.

Podemos observar uma divergência doutrinária no entendimento de Cabral (2024, p. 100), que sustenta que o conceito de violência abrange não apenas a violência real (física), mas também a violência imprópria e presumida. Segundo ele, como o legislador não especificou o tipo de violência no art. 28-A do CPP, isso permite sua interpretação ampla para abranger todas as formas de violência previstas na Parte Especial do Código Penal e em legislações correlatas.

Seguindo um raciocínio semelhante, Carvalho (2024, p. 134) argumenta que a violência mencionada no caput do art. 28-A não se limita à esfera física, mas inclui outras modalidades, como a psicológica, sexual, patrimonial, moral e até mesmo institucional. Dessa forma, sempre que qualquer dessas formas de violência estiver presente no contexto do crime, o ANPP seria inviável.

Essas posições revelam uma interpretação mais ampla do conceito de violência, ampliando as hipóteses de restrição à aplicação do ANPP, especialmente em situações onde o impacto da conduta vai além do dano físico direto.

METODOLOGIA

Segundo Costa (2015), toda pesquisa tem início a partir da observação de um problema que se pretende solucionar ou auxiliar a solucionar. O propósito do presente trabalho consistiu em analisar a aplicação do ANPP nos casos de Tráfico de drogas privilegiado, Homicídio culposo e em Crimes contra a liberdade sexual e Crimes sexuais contra vulneráveis. O delineamento metodológico fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, exploratória e documental, a fim de compreender a regulamentação, aplicação prática e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema.

Os dados foram coletados a partir de fontes secundárias, abrangendo a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Entre os textos normativos analisados, destacam-se o Código Penal, o Código de Processo Penal e demais dispositivos legais relacionados ao ANPP, como a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Além disso, foram consultados livros, artigos científicos e pareceres elaborados por especialistas na área de Direito Penal e Processual Penal, como os estudos de Vasconcellos e Cabral, que fornecem suporte teórico ao entendimento do ANPP e da justiça criminal negocial.

A análise de decisões judiciais também foi essencial para compreender a aplicação prática do instituto, envolvendo julgados em especial, do STJ. Complementarmente, foram utilizados documentos oficiais, como relatórios, enunciados e orientações emitidos por Ministério Público Estadual e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim como pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG).

A pesquisa delimitou-se à análise da aplicação do ANPP em três tipos de crimes específicos: tráfico de drogas privilegiado, homicídio culposo e crimes contra a liberdade sexual e sexuais contra vulneráveis. A escolha desses crimes justifica-se pela relevância jurídica e social do tema, bem como pelas controvérsias envolvendo a aplicação do instituto nessas infrações.

Optou-se por uma abordagem qualitativa e documental devido à necessidade de um aprofundamento teórico e prático sobre o ANPP, tema relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. A utilização de fontes secundárias assegurou a confiabilidade das informações e permitiu uma análise ampla das questões legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, conclui-se que um dos principais resultados alcançados neste trabalho é a constatação de que o acordo de não persecução penal (ANPP) constitui uma medida consensual eficiente e segura para o sistema processual, com aplicabilidade possível nos casos tráfico de drogas privilegiado, e homicídio culposo. Em contrapartida, a aplicação do instituto em casos que tratam de crimes sexuais, tanto praticados em contexto de violência doméstica quanto praticados contra vítimas que constituem grupo vulnerável, mostra-se insuficiente para a devida reprovação dos tipos penais abordados, ainda que preencham os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP.

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de tráfico privilegiado, concluímos, é uma medida que encontra respaldo tanto na legislação quanto na jurisprudência brasileira. O tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, distingue pequenos traficantes, geralmente sem vínculos com organizações criminosas, dos grandes traficantes envolvidos em estruturas complexas. Essa diferenciação é crucial para assegurar uma abordagem mais justa e proporcional no tratamento de delitos relacionados às drogas.

Embora parte da doutrina questione a viabilidade do ANPP para crimes de tráfico, os tribunais têm reconhecido sua aplicabilidade no caso do tráfico privilegiado, uma vez que a pena mínima dessa modalidade atende aos critérios objetivos estabelecidos no art. 28-A do CPP. Dessa forma, a adoção do ANPP em casos de tráfico privilegiado apresenta-se como uma solução viável para desafogar o sistema judiciário, ao mesmo tempo em que proporciona um tratamento adequado aos agentes que não representam grande periculosidade à sociedade.

Em crimes culposos com resultado morte, como o homicídio culposo comum e o homicídio culposo na direção de veículo automotor, o ANPP é uma medida que se mostra juridicamente viável e socialmente adequada. Isso se deve ao fato de tais delitos não envolverem violência intencional, mas sim a violação de um dever de cuidado objetivo, resultando em consequências involuntárias e não desejadas pelo agente.

A jurisprudência e a legislação pátria reconhecem que, em casos como esses, o ANPP pode ser uma ferramenta útil para a promoção de uma justiça mais célere e humanizada, desde que atendidas as condições legais, como a reparação dos danos causados à família da vítima e a avaliação criteriosa do caso concreto. Essa medida é coerente com o objetivo do instituto, que busca equilibrar a reprovação do crime com a redução da sobrecarga do sistema judicial.

A análise dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis,

assim como as possibilidades de extinção da punibilidade por meio do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), revela um ponto central: todos esses delitos, de alguma forma, envolvem violência. Essa violência, conforme delineada na doutrina e na legislação, transcende a esfera física, abrangendo também dimensões psicológicas, morais, patrimoniais e institucionais. Ainda que alguns tipos penais, como importunação sexual ou assédio sexual, possam parecer inicialmente enquadráveis no ANPP por critérios objetivos, uma análise mais profunda demonstra que esses crimes ferem gravemente a dignidade e a liberdade sexual das vítimas, configurando-se como formas de violência moral e psicológica. A própria natureza dos crimes sexuais – que implicam a imposição de atos contrários à vontade da vítima, geralmente com abuso de poder, fraude ou coerção – reforça que há sempre algum nível de violência envolvido, direta ou indiretamente.

Ademais, nos crimes sexuais contra vulneráveis, como corrupção de menores ou favorecimento da prostituição, a vulnerabilidade presumida das vítimas agrava ainda mais a necessidade de um tratamento mais rígido. A proteção da dignidade sexual é um valor fundamental, sendo imprescindível que os mecanismos legais para reprovação e prevenção desses crimes reflitam a gravidade de suas consequências, independentemente da ausência de violência física, inviabilizando o ANPP nestes casos.

Por certo, é necessário a realização de mais estudos e aprofundamento para enfim se chegar a alguma conclusão sobre o tema, sobre a aplicação do instituto nos crimes ora analisados e, se possível, regulação mais abrangente e específica a respeito de cada crime sujeito ao ANPP.

Por fim, ressaltamos que, independentemente de autorização legislativa ou jurisprudencial, o que se deve ter como base para a aplicação do ANPP é uma análise aprofundada do Ministério Público, de caso a caso, para que se resulte em economia processual, porém, sem transformar o instituto em meio de escape a criminosos, que abrange todo e qualquer crime com base apenas em requisitos objetivos, mas levando em consideração também a subjetividade de cada caso.

REFERÊNCIAS:

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres.** 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BITENCOURT, C. R. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019).** Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591231/>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.869 de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

CABRAL, R. L. F. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal.** 6 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CARVALHO, S. C. L. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal.** 2. ed. rev. ampl. e atual. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normasbusca/norma/5277>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

COSTA, Marco Antônio F. da; COSTA, Maria de Fátima Barrozo da. **Projeto de Pesquisa: entenda e faça.** 6. Ed. Petrópolis: Vozes, 2015. P. 25. Acesso em: 19 dezembro 2024.

CUNHA, R. S. **Pacote anticrime.** Salvador: JusPodivm, 2020.

DANTAS, Marcelo. **Inovações no Sistema de Justiça: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, Justiça Multiportas e Iniciativas para a Redução da Litigiosidade e o Aumento da Eficiência nos Tribunais: Estudos em Homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inovacoes-no-sistema-de-justica-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-justica-multiportas-e-iniciativas-para-a-reducao-da-litigiosidade-e-o-aumento-da-eficiencia-nos-tribunais-estudos-em-homenagem-a-mucio-vilar-ribeiro-dantas/1481216627>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

DEZEM, G. **Curso de Processo Penal.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021. <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-penal/1196969799>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DEZEM, G. M.; SOUZA, L. A. **Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019.** São Paulo: RT, 2020.

FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. **Código de Processo Penal Comentado.** ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado-ed-2022/1765409013>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal: Volume Único.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MESSIAS, M. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Acordo de Não Persecução Penal.** Teresina: Ministério Público do Estado do Piauí. Manual, 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MANUAL-ANPP-2020.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MIZAEL, J. H. M. A.; PAIVA, J. K. R. **Acordo de não persecução penal em crimes hediondos.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, 2024.

PACELLI, E.; FISCHER, D. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VASCONCELLOS, V. 1. **Visão Geral da Justiça Criminal Negocial: Premissas para o Enfrentamento do Tema.** In: VASCONCELLOS, V. **Colaboração Premiada no Processo Penal.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/colaboracao-premiada-no-processo-penal/1353724401>. Acesso em: 13 de agosto de 2024.

VASCONCELLOS, V. 2. **Acordo de Não Persecução Penal: Características Gerais e Natureza Jurídica.** In: VASCONCELLOS, V. **Acordo de Não Persecução Penal.** Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acordo-de-nao-persecucao-penal-ed-2022/1672936564>. Acesso em: 13 de agosto de 2024.